

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 02/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021

1. PREÂMBULO

1.1 - A CÂMARA MUNICIPAL DE ZORTEA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 10.564.489/0001-88, com endereço na Rua Otaviano Oleoni Francheschi, nº. 53, centro, neste Município de Zortéa, Estado de Santa Catarina, representada neste ato pelo Presidente Senhor Rodrigo Almeida Pires, lavra o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação, em caráter emergencial, da licença de uso de sistemas de gestão pública, bem como suporte técnico necessário a operacionalização destes sistemas, pelo tempo necessário a ultimação do processo licitatório tendente a regularização desta contratação, com fulcro no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 - O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe: “Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

3. JUSTIFICATIVA

Como sabido, a regra geral das contratações públicas é submetê-las ao regime das licitações públicas exigência esta que tem assento constitucional, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CR/88.

Não obstante, é o próprio texto constitucional mencionado que assegura, nos termos da lei, as hipóteses fático-jurídicas que permitem a contratação direta, seja mediante a dispensa seja mediante a inexigibilidade da licitação pública, tal como se encontram veiculadas na Lei federal nº 8.666, de 1993.

Assim sendo, a Lei possibilita a aquisição de serviços de maneira direta na hipótese de ocorrer a inviabilidade de licitar, não apenas pela singularidade do objeto a ser licitado, como também, pela impossibilidade de serem estabelecidos critérios objetivos para o julgamento do certame.

Ademais, resta claro que o sistema de gestão pública utilizado pela Câmara pelo pretense contratado é de natureza ímpar e singular, devendo ser analisada como tal, para presente contratação.

Ressalta-se que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

4. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993, ficando o Setor de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DO OBJETO

5.1 - O preço proposto e a ser pago justifica-se pela singularidade do sistema que atualmente é utilizado pela Câmara Municipal, devendo ser renovada a contratação de maneira excepcional e temporária, tendo em vista que no caso de troca do sistema, todos os servidores da câmara deverão fazer capacitação para operar a nova ferramenta, sendo importante destacar que o valor está dentro dos padrões praticados no mercado.

5.2 - Valor: R\$ 5.380,21 (cinco mil trezentos e oitenta reais e vinte e um centavos).

5.3 - Prazo de entrega: Imediato.

6. OBJETO

6.1 – Constitui objeto do presente contrato o licenciamento, em caráter emergencial pelo prazo máximo de 60 dias, da licença de uso de sistemas de gestão pública, bem como suporte técnico necessário a operacionalização destes sistemas, pelo tempo necessário à ultimação de processo licitatório tendente à regularização desta contratação.

7. DA CONTRATADA

7.1.1 – BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, 320, 88811-000, Pio Corrêa / Criciúma – SC.

8. DA PUBLICAÇÃO

8.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios/SC.

DATA DA PUBLICAÇÃO: 13 de outubro de 2021.

Zortéa – SC, 13 de outubro de 2021.

Rodrigo Almeida Pires
Presidente Legislativo

PARECER JURÍDICO

Versa os presentes autos de solicitação de parecer jurídico para subsidiar decisão da Autoridade Administrativa Superior sobre a contratação da empresa Betha Sistemas, por inexigibilidade de licitação.

O processo iniciou com o pedido de orçamento para fins de contratação de empresa para licença de uso e a manutenção de sistemas gerenciadores da Câmara Municipal de Vereadores de Zortéa.

Depois de apresentadas as justificativas, o fundamento legal e a razão da escolha da empresa, vieram os autos para o parecer jurídico.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais.

A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licitação é inexigível, por não haver possibilidade de competição, uma vez que não existe pluralidade de prováveis interessados, logo não existe possibilidade do poder público lesar a igualdade de competição devendo apenas zelar por proposta comercial compatível com o preço praticado no mercado regional.

O processo de inexigibilidade sob análise, com fulcro no art. 25, II da Lei 8.666/93, no entanto, em tais procedimentos devem ficar constatado no processo a NATUREZA SINGULAR DO OBJETO CONTRATO, que consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, haja vista que as exigências de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios se adequam ao sistema cuja licença se pretende contratar.

Sendo assim, verifica-se que este sistema de informática tem natureza jurídica homogênea, ou seja, um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, além da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA.

Ademais, o preço proposto e a ser pago justifica-se pela singularidade do sistema que atualmente é utilizado pela Câmara municipal, devendo ser renovada a contratação de maneira excepcional e temporária, tendo em vista que no caso de ser efetuada a troca do sistema, e que todos os servidores públicos da Câmara deverão fazer capacitação para operar a nova ferramenta.

Compulsando-se autos do presente processo licitatório, verifica-se estarem presentes os documentos indispensáveis e constitutivos a fundamentar o procedimento de inexigibilidade, quais sejam: requisição de compra com a respectiva justificativa, proposta apresentada pelo prestador de serviço, certidões negativas de débitos e demais exigidas pela Lei 8666/93.

Diante dos fatos e documentos apresentados, bem como da requisição anexa a este Processo Licitatório, somos de parecer que a contratação poderá ser efetuada através de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Ressalve-se, no entanto, a necessidade de cumprimento do estabelecido no Art. 26 da referenciada Lei.

Zortéa, 13 de outubro de 2021.

Zeli Terezinha Dariva
Assessora Jurídica – OAB/SC 9.869

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 02/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Objeto: Constitui objeto do presente contrato o licenciamento, em caráter emergencial, da licença de uso de sistemas de gestão pública, bem como suporte técnico necessário a operacionalização destes.

Contratante: Câmara Municipal de Zortéa.

Contratada: BETHA SISTEMAS

Valor: R\$ 5.380,21 (cinco mil trezentos e oitenta reais e vinte e um centavos).

Período de vigência: Início em 13/10/2021 e término em 13/12/2021.

Fundamento legal: Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Rodrigo Almeida Pires
Presidente do Legislativo Municipal